

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.433/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214034-96
Impugnação: 40.010124815-30
Impugnante: Transportadora Americana Ltda
CNPJ: 43.244631/0024-55
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outro(s)
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – REINCIDÊNCIA. Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Exigência complementar decorrente da majoração da Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) em face da constatação de duas reincidências. Entretanto, tendo o lançamento original (02.000214033-13) sido julgado improcedente, aplica-se a este o mesmo resultado, uma vez que não restou caracterizado o ilícito apontado pelo Fisco. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (cosméticos) sem documento fiscal, em face da desclassificação da Nota Fiscal nº 0054729, emitida pela Autuada em 04/08/08.

No PTA 02.000214033-13 exigiu-se o ICMS/ST, a multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75.

Nestes autos, em decorrência da constatação de duas reincidências na mesma penalidade, exigiu o Fisco a majoração da multa isolada em 100% (cem por cento), nos termos do § 7º do art. 53 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/23, contra a qual o Fisco 47/51.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Impugnante requer nulidade do Auto de Infração argumentando ilegitimidade passiva, bem como cerceamento do direito de defesa.

Com relação à ilegitimidade passiva, a mesma foi devidamente tratada no mérito, não merecendo aqui maiores comentários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o alegado cerceamento do direito de defesa, por ter a Fiscalização aplicado a multa (reincidência), antes de oportunizar à Autuada o amplo direito à defesa, não pode prosperar, pois, no caso dos autos, não há, como nas autuações de trânsito, a fase de notificação prévia à da autuação.

Ocorre, entretanto, que a Autuada foi devidamente notificada da existência do crédito tributário no recebimento do AI (fls. 10), exercendo, inclusive, o seu regular direito de defesa.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do CTN e no art. 89 do RP/MG, foram observados, não tendo procedência, portanto, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (cosméticos) sem documento fiscal, em face da desclassificação da Nota Fiscal nº 0054729, emitida pela Autuada em 04/08/08.

No PTA 02.000214033-13 exigiu-se o ICMS/ST, a multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75.

Conforme relatado acima, nestes autos, em decorrência da constatação de duas reincidências na mesma penalidade, exigiu o Fisco a majoração da multa isolada em 100% (cem por cento), nos termos do § 7º do art. 53 da Lei nº 6763/75.

De início cabe destacar que a Autuada, por ser empresa transportadora, figura no polo passivo do PTA 02.000214033-13 na condição de responsável. Assim, a alegação de ilegitimidade passiva não encontra amparo na legislação, por força da norma contida no art. 21, II, “c” da Lei nº 6763/75, que assim prescreve:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Com a desclassificação da nota fiscal apresentada, reputa-se desacobertada a mercadoria para todos os efeitos, nos termos do art. 149 do RICMS/02, in verbis:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

No caso destes autos, a exigência decorre da reincidência praticada pela empresa transportadora, nos termos do § 7º do art. 53 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

(...)

As duas reincidências necessárias para a majoração imputada pelo Fisco estão devidamente comprovadas nos autos, conforme extratos de fls. 05/07.

Assim, em tese, estaria correto o lançamento. Entretanto, por ser um lançamento complementar, é preciso averiguar o resultado em relação ao lançamento principal.

Nesse caso, a 3ª Câmara de Julgamento, após apreciação das provas, decidiu pelo cancelamento das exigências postas no Auto de Infração 02.000214033-13, cuja ementa assim está redigida:

ACÓRDÃO Nº 19./10/3ª

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - TRANSPORTE DESACOBERTADO - COSMÉTICOS. IMPUTAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, II DA LEI Nº 6763/75. PELO QUE NOS AUTOS CONSTA, ENTRETANTO, NÃO SE MOSTROU CORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DA NOTA FISCAL APRESENTADA NO MOMENTO DA ABORDAGEM DO FISCO. EXIGÊNCIAS CANCELADAS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Neste caso, não tendo sido admitida a acusação fiscal e a desclassificação da Nota Fiscal nº 0054729, não há como prosperar a presente majoração da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Liopino Lourenço Araújo Neto e, pela Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

CC/MG